



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 45 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.745/2022-“VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/06, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7745/2022** tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340/06, no âmbito do Município de Pouso Alegre. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena. O artigo segundo (2º) aduz que: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson.

A justificativa atesta que a violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos. Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores. A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial. De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente

15/01 29/03/2022 08:57:27 CÂMARA MUNICIPAL ANO 1 LINE 5316/2019



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

implementadas e capitalizadas. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais. No que tange a constitucionalidade da iniciativa para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal). Não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.” Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi: “Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”. Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Em análise do referido projeto esta comissão questionou a necessidade de explicitar o parecer quanto a existência ou não de vício de iniciativa do ar. 61§ 1º da Constituição Federal, analisando a questão da iniciativa privativa do Prefeito para provimento dos cargos da administração pública, pelo que se expõe análise da decisão no RE 1.308.883/ SP:

Questionada a constitucionalidade da norma perante o TJSP, o Tribunal considerou que a lei era formalmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de funções estatais (art. 5º, CE/SP e art. 2º CRFB), pois a iniciativa legislativa para tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores seria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Interposto recurso extraordinário em face do acórdão (RE 1.308.883/SP), o Ministro Edson Fachin proveu, monocraticamente, o RE para assentar que **é constitucional a lei do município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.**

Para o Min. Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa**, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, **cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

Assim, **se o conteúdo da lei der concretude a princípios constitucionais**, segundo o RE 570.392/RS (Tema 29) e a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin no RE 1.308.883/SP (julgado em 07/04/2021, DJe 13/04/2021), **é possível que qualquer dos poderes tenha a iniciativa legislativa e a norma criada não padecerá de vício.**

De fato, para a apreciação desta casa legislativa, quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, não há que se considerar vício de iniciativa, pois a regra relativa a iniciativa legislativa é aplicável tão somente aos casos em que a obrigação imposta por lei não decorra automaticamente da própria Constituição.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7745/2022, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7745/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7745/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607  
02607 Dados: 2022.03.28 17:39:24  
-03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
digital por  
DIONICIO ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
PEREIRA:34 15  
209239615 Dados: 2022.03.29  
13:44:00 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
AMARAL:49 500  
564579600 Date: 2022.03.29  
13:11:18 -03'00'

Oliveira  
Secretário